

Acórdão: 16.872/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112557-57
Impugnante: Transtassi Ltda.
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outros
PTA/AI: 02.000206621-37
Inscr. Estadual: 518.601331.00-70
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATA DE EMISSÃO. O CTCR apresentado ao Fisco foi desclassificado por omitir a data de emissão, bem como o nº da nota fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, § 1º, inciso IV e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadoria através da Nota Fiscal nº 029.978, de 03/10/2003, acompanhada do CTCR nº 005990, sem data de emissão, bem como do nº da nota fiscal, sendo desclassificado pelo Fisco, por inidôneo, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 15 a 18 e 45 a 46, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 36 a 37 e 48 a 49, respectivamente.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o CTCR nº 005990, apresentado na autuação, foi desclassificado pelo Fisco por não consignar a data de emissão.

Como se depreende dos autos, bem como das provas que o instruem, a infração apurada é objetiva ou seja, o contribuinte não cumpriu o que estabelece o artigo 39, parágrafo único e artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo V, do RICMS/02, contém as disposições gerais a respeito dos documentos e livros fiscais, dispondo o seguinte com relação ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas:

"Art.81 - O CTRC será de tamanho não inferior a 99 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

I a III - "OMISSIS"

IV- local e data de emissão.

....."

O artigo 134, § 1º, inciso IV, do RICMS/02, *in verbis*, determina que faltando a data de emissão, considera-se inidôneo o documento fiscal, e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

IV - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;(g.n.)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo".

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Tendo em vista a constatação da reincidência, relativamente a infração prevista no artigo 55, inciso XVI da Lei 6763/75, correta a majoração da Multa Isolada, conforme esculpido no § 7º do artigo 53 da mesma Lei.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG